

Brasília, 06 de outubro de 2020.

De: Wagner Advogados Associados

Para: Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL

Assunto: Portaria n. 21.595, de 1º de outubro de 2020, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério da Economia.

Prezados Companheiros:

A presente correspondência tem a finalidade de prestar esclarecimentos acerca da real abrangência do conteúdo da Portaria n. 21.595, de 1º de outubro de 2020, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério da Economia¹, destinada aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, no que dispõe nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e III do art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o Parecer n. 00761/2020/PGFN/AGU, a Nota SEI nº 134/2020/CAT/PGACCAT/PGFN/ME e o art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança de contribuição sindical por parte do servidor público federal da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Somente após edição de lei, dispondo sobre a faculdade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, será viável o desconto, desde que autorizado prévia e expressamente pelo servidor, em favor da respectiva entidade representativa dos interesses do servidor.

Disposições

Art. 2º. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Revogação

Art. 3º. Fica revogada a Portaria Normativa nº 03, de 7 de abril de 2017.

Vigência

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-21.595-de-1-de-outubro-de-2020-281066402>>. Acesso em: 06/10/2020.

WAGNER LENHART

Cumpra estabelecer, desde logo, que a “contribuição sindical” a que a Portaria n. 21.595 diz respeito consiste na espécie de imposto sobre o qual dispunha, originalmente, o Decreto-Lei n. 2.377/40² e que, atualmente, é versado nos termos do art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Trata-se, portanto, do montante a ser pago anualmente no valor da remuneração de um dia de trabalho e que, anteriormente à Reforma Trabalhista³, era obrigatório, sendo popularmente conhecido como “imposto sindical”.

Sobre a obrigatoriedade dos servidores públicos federais pagarem esta espécie de imposto dispôs a Instrução Normativa n. 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho⁴, verbis:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Posteriormente o entendimento foi alterado pela Portaria Normativa n. 3, de 7 de abril de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério da Economia⁵, verbis:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, não alcança os servidores públicos da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas.

Nesse contexto, ao ofertar nova redação à Portaria Normativa n. 03, de 7 de abril de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério da Economia⁶, substituindo-a mediante revogação, a Portaria n. 21.595 tem claramente a finalidade de reforçar a noção de “*inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações públicas*”.

Ademais, a alteração da natureza compulsória da “contribuição sindical” perfectibilizada no “imposto sindical”, fundamenta o entendimento deduzido pela

² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06/10/2020.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 06/10/2020.

⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/24115118/MINIST%C3%89RIO+DO+TRABALHO+-+INSTRU%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+1_2017%2C+DE+17.2.2017%2C+DOU+I+DE+17.2.2017/3a2b19cf-a55c-fd2b-eb0a-e5c33be1421d?version=1.0>. Acesso em: 06/10/2020.

⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20158639/do1-2017-04-11-portaria-normativa-n-3-de-7-de-abril-de-2017-20158608>. Acesso em: 06/10/2020.

⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20158639/do1-2017-04-11-portaria-normativa-n-3-de-7-de-abril-de-2017-20158608>. Acesso em: 06/10/2020.

Portaria n. 21.595 no sentido de que “somente após edição de lei, dispendo sobre a faculdade do recolhimento da contribuição sindical pelo servidor público, será viável o desconto” eis que o art. 45 da Lei n. 8.112/90 determina que, “salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento”.

Por outro lado, a referência feita ao artigo 240 da Lei 8.112/90, no preâmbulo da portaria analisada, tem relação com o entendimento manifestado no sentido de que não há autorização legal para o desconto da contribuição sindical; **ou seja, menciona tal dispositivo legal pelo que ele não contém, e não o contrário.**

Consequentemente, o conteúdo da Portaria n. 21.595 não se trata – e sequer poderia sê-lo – de restrição aplicável à “contribuição confederativa” (comumente chamada de mensalidade sindical), que é independente de qualquer outra contribuição prevista em lei à medida que é voluntariamente vertida pelos filiados para o custeio regular e a manutenção das entidades do sistema confederativo (sindicatos, federações e confederações) com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, verbis:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei.**

(...)

Contribuição esta cujo desconto, sem custo para a entidade sindical, é prevista exatamente no artigo 240 da Lei 8.112, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

(...)

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
Wagner Advogados Associados